



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC - 03764/16

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **PREFEITO MUNICIPAL DE DONA INÊS**, Sr. ANTONIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO **exercício de 2015**. **IRREGULARIDADE** das contas de gestão de 2015 do Prefeito Antônio Justino de Araújo Neto e da Sra. Tarciana Lucena Nunes de Carvalho, gestora do Fundo Municipal da Saúde. Declaração do **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multas. Determinações e Recomendações.
PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas.*

ACÓRDÃO APL – TC-00242/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC- 03764/16** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **MUNICÍPIO DE DONA INÊS**, relativa ao **exercício 2015**, de responsabilidade do Prefeito, ANTÔNIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO, CPF 421.954.114-49 e a Sra. TARCIANA LUCENA NUNES DE CARVALHO – CPF 531.061.054-53, gestora do Fundo Municipal de Saúde.

CONSIDERANDO que – ponderados em conjunto os pronunciamentos da **Auditoria desta Corte de Contas** e do **Ministério Público junto ao Tribunal** e o **voto do Relator** - subsistiram ao final da instrução processual, as seguintes **irregularidades**:

01. ANTÔNIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO – PREFEITO

a) Quanto à Gestão Fiscal:

- ✓ Gastos com pessoal (**55,96%**) acima do limite (54%) estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF;
- ✓ Gastos com pessoal (**61,02%**) acima do limite (60%) estabelecido no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF;
- ✓ Não-redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite legal, na forma e nos prazos da lei, contrariando o art. 169 da Constituição Federal; art. 23 da Lei Complementar nº101/2000 – LRF e art. 5º, III, da Lei nº 10.028/2000.

b) Quanto aos demais aspectos da Gestão Geral:

- ✓ Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no total de **R\$ 113.584,14**, o equivalente a **0,51%** das despesas realizadas, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993;
- ✓ Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, contrariando o art. 37, II, da Constituição Federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- ✓ Descumprimento de exigências da Lei de Acesso à Informação, contrariando a Lei nº 12.527/2011;
- ✓ Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (**INSS**) no valor de **R\$ 219.250,87**, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.
- ✓ Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (**IMPRESP**) no valor de **R\$ 129.488,56**, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92;
- ✓ Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, na quantia de **R\$ 249.774,12**, contrariando os arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal;
- ✓ Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador (**IMPRESP**), no valor de **R\$ 70.715,60**, contrariando os arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64.

02. TARCIANA LUCENA NUNES DE CARVALHO - GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

- ✓ Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de **R\$ 28.620,40**, o equivalente a **0,13%** das despesas realizadas, contrariando art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993;
- ✓ Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (**INSS**), na importância de **R\$ 354.790,83**, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92;
- ✓ Não-recolhimento da contribuição previdenciária (**IMPRESP**) do empregador à instituição de previdência, no valor de **R\$ 166.986,69**, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92;
- ✓ Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, na quantia de **R\$ 237.440,96**, contrariando os arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal;
- ✓ Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador (**IMPRESP**), no valor de **R\$ 122.568,22**, contrariando arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64.

CONSIDERANDO que o **Tribunal**, na sessão desta data, entendeu que as **irregularidades** citadas neste exercício **justificam** a emissão de **parecer contrário** à aprovação das contas, e **julgamento irregular** das contas; aplicação de **multas, determinações e recomendações** aos gestores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

CONSIDERANDO o disposto no art. 71, inciso II da Constituição Federal, art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba e ainda o art. 18 da Lei Orgânica desta Corte;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, por maioria, proferir este ACÓRDÃO para:

- I. JULGAR IRREGULAR as contas de gestão referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Prefeito Antonio Justino de Araújo Neto;**
- II. Declarar ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;**
- III. JULGAR IRREGULAR as contas de gestão, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade da Sra. TARCIANA LUCENA NUNES DE CARVALHO, gestora do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DONA INÊS;**
- IV. APLICAR MULTA ao Sr. ANTONIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO, no valor de R\$ R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), o equivalente a 162,87 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93;**
- V. APLICAR MULTA a Sra. TARCIANA LUCENA NUNES DE CARVALHO, no valor de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o equivalente a 119,02 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93;**
- VI. ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta dias) aos gestores, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- VII. DETERMINAR a remessa de informações à Receita Federal do Brasil, para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias para adoção das medidas de sua competência.**
- VIII. DETERMINAR à atual gestão para providenciar medidas de ajustes dos gastos com pessoal, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00.**
- IX. DETERMINAR à Auditoria para, nas contas de 2017, proceder à análise do cumprimento do Acordo de Parcelamento de contribuição patronal e do seguro firmado junto ao IMPRESP.**
- X. RECOMENDAR aos gestores no sentido de:**
- **Melhorar o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias.**
 - **Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao não empenhamento das verbas previdenciárias.**

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 09 de maio de 2018.*

Conselheiro André Carlo Torres Pontes – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

*Luciano Andrade Farias
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 11 de Maio de 2018 às 09:57



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 11 de Maio de 2018 às 08:08



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 11 de Maio de 2018 às 12:48



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL